



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
GOIÂNIA - 8ª VARA CÍVEL

TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO

PROTOCOLO : 0407341-08.2015.8.09.0051

NATUREZA : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE : BANCO SAFRA S/A

EXECUTADO : ATLAS COMERCIO DE MOTOS PECAS LTDA

VALOR DA CAUSA : R\$ 332.466,63

Aos 7 de março de 2023, em cumprimento ao despacho exarado pelo M.M. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Goiânia - GO, o Doutor DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO, eu, Escrivã(o) abaixo subscrito, lavrei o presente Termo de Penhora, para que doravante seja tido como penhorado nos presentes autos, para segurança do Juízo, o(s) seguinte(s) bem(ns): **Lote 06, qd. 01d o Loteamento Setor Garavelo, com a área de 350 metro quadrados - Matrícula n. 115.470 do Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia/GO (R.15 e R.16), - Lote 03 da Qd. 101 do Loteamento Setor Garavelo, com área de 399,00 metros quadrados - Matrículas n. 80.076 (R.25 e R. 26) - Cartório de Registro de Imóveis de Hidrolândia/GO ; - Lote 04 da Qd. 101 do Loteamento Setor Garavelo, com área de 399,00 metros quadrados - 80.077 (R. 27 e R. 29) - Cartório de Registro de Imóveis de Hidrolândia/GO ; Lote 07 da Qd. 101 do Loteamento Setor Garavelo, com área de 350,00 metros quadrados - 80.098 (R.07 e R.08) - Cartório de Registro de Imóveis de Hidrolândia/GO.**

DESPACHO :

A parte exequente pugna pelo reconhecimento de fraude à execução.

Destaca que , os executados e os terceiros adquirentes DELZA DE OLIVEIRA RAMOS e DOMINGOS DA SILVA RAMOS foram intimados (eventos147, 154, 156, 157 e 200), mas não se manifestaram.

De modo que pede este juízo reconheça a fraude à execução, com a declaração de ineficácia das vendas dos imóveis Matrícula n. 115.470 do Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia/GO (R.15 e R.16) e Matrículas n. 80.076 (R.25 e R. 26) , 80.077 (R. 27 e R. 29) e 80.098 (R.07 e R.08), todas do Cartório de Registro de Imóveis de Hidrolândia/GO, negócios jurídicos celebrados entre a executada Atlas Comércio de Moto Peças Ltda e a parente da coexecutada / terceiro Delza de Oliveira Ramos.

Pois bem. Eis o que dispõe o o Código de Processo Civil:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828?;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

No mesmo sentido é a súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Examinando os documentos juntados pela parte exequente (evento 123), constata-se que após a citação (2016) a parte executada alienou em setembro de 2018 os imóveis acima indicados para terceiros.

Ainda, este fato também é comprovado pelas provas colhidas processo criminal indicado pela parte exequente, demonstrando que os negócios jurídicos agora questionados foram celebrados a intenção de prejudicar os credores, configurando a hipótese do artigo 792, IV, do CPC.

Diante do exposto, **reconheço a fraude à execução, declarando a ineficácia das vendas dos imóveis Matrícula n. 115.470 do Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida de Goiânia/GO (R.15 e R.16) e Matrículas n. 80.076 (R.25 e R. 26) , 80.077 (R. 27 e R. 29) e 80.098 (R.07 e R.08), todas do Cartório de Registro de Imóveis de Hidrolândia/GO, negócios jurídicos celebrados entre a executada Atlas Comércio de Moto Peças Ltda e a parente da coexecutada / terceiro Delza de Oliveira Ramos.**

OFICIE-SE aos Registros de Imóveis comunicando o teor da presente decisão. Cópia da presente decisão servirá como ofício, a ser encaminhado pelo próprio Banco exequente.

Sem prejuízo, **lavre-se termo de penhora dos dois imóveis.**

Após, expeça-se mandado de avaliação e intimação dos executados e do terceiro.

Intimem-se. Cumpra-se

Goiânia, datado e assinado digitalmente. **DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO.** Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO : O executado terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da intimação desta penhora.

ADVERTÊNCIA : Fica(m) o(s) bem(ns) ora penhorado(s) em poder e sob a guarda do(a) executado(a) proprietário(a) do mesmo, sujeito as penas da Lei (Art. 161, § único, do CPC/15, e Art. 168, § 1, II, do CP).

Goiânia, 7 de março de 2023.

DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO
Juiz de Direito 8ª Vara Cível

Assinado digitalmente